



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE ____/____/____

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **08529-13**

Exercício Financeiro de **2012**

Câmara Municipal de **FEIRA DE SANTANA**

Gestor: **Antônio Francisco Neto**

Relator **Cons. Plínio Carneiro Filho**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, das contas da Câmara Municipal de FEIRA DE SANTANA, relativas ao exercício financeiro de 2012.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

A Prestação de Contas da **Câmara Municipal de FEIRA DE SANTANA**, correspondente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. **Antônio Francisco Neto**, ingressou no protocolo deste Tribunal de Contas em 07 de junho de 2013, portanto, em atenção ao prazo estabelecido no art. 8º, § 4º da Resolução TCM nº. 1.060/05, sendo protocolada sob TCM nº 08529-13.

Encontra-se demonstrada nos autos a disponibilização pública destas contas, em respeito ao § 3º do art. 31 da Constituição Federal e ao § 1º do art. 63 da Constituição Estadual e art. 54 da Lei Complementar nº. 06/91.

Esteve sob a responsabilidade da 2ª IRCE - Inspeção Regional de Controle Externo, sediada em Feira de Santana, o acompanhamento da execução orçamentária destas contas, oportunidade em que a mesma, no exercício de suas atribuições regimentais, promoveu, mensalmente, o registro de algumas falhas técnico-contábeis e impropriedades, as quais foram esclarecidas em sua totalidade, conforme se depreende do Relatório Anual.

Na sede deste TCM - Tribunal de Contas dos Municípios, as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram o Pronunciamento Técnico evidenciando a necessidade da emissão de notificação ao gestor, realizada através do Edital nº 228/13, publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia em 18 de outubro de 2013 para que o responsável, no prazo regimental de 20 (vinte) dias, trouxesse à colação os esclarecimentos e documentos que entendesse pertinente, sob pena da aplicação de revelia, no sentido de justificar as faltas anotadas, tendo o gestor manifestado-se através do arrazoado de folhas 194 a 208 e dois classificadores.

ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária destina ao Poder Legislativo Municipal dotações no montante de **R\$13.200.000,00** (treze milhões e duzentos mil reais), sendo



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

efetivamente repassados o valor de **R\$13.029.141,44** (três milhões, vinte e nove mil, cento e quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos), enquanto a despesa orçamentária realizada alcançou o mesmo valor, respeitando o limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal.

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme Decretos emitidos pelo executivo houve abertura de Créditos Adicionais Suplementares no valor equivalente a **R\$776.000,00** (setecentos e setenta e seis mil reais) tendo como fonte de recursos a anulação de dotação, e alterações no Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD no valor de R\$107.000,00 (cento e sete mil reais), devidamente contabilizado no demonstrativo de despesa de dezembro/2012, cumprindo, dessa maneira, o artigo 42 da Lei nº 4320/64.

DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL - DHP

Os Balancetes foram assinados pelo Contador Sr. Jorge Rodrigues dos Santos, com inscrição no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), sendo apensada a Declaração de Habilitação Profissional – DHP, emitida por via eletrônica, cumprindo o disposto na Resolução nº500/08, do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia.

RESTOS A PAGAR

Conforme o Balancete da Despesa de Dezembro, não houve inscrição de Restos a Pagar no exercício financeiro de 2012.

INVENTÁRIO

Consta nos autos o Inventário apresentando os bens patrimoniais sob responsabilidade da Câmara, com os devidos números de tomo, além de identificar os agentes responsáveis pela guarda e administração dos bens, em cumprimento ao art. 94 da Lei Federal nº 4.320/64.

DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

A realização de gastos com a folha de pagamento deu-se em valores inferiores a 70% (setenta por cento) dos recursos destinados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo Municipal de Feira de Santana, atendendo ao quanto disposto no § 3º, do art. 29-A da Constituição Federal, haja visto o dispêndio a este título de **R\$8.550.837,59** (oito milhões, quinhentos e cinquenta mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta e nove centavos), equivalente a **65,46%** dos duodécimos transferidos.

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Segundo o Pronunciamento Técnico, o valor total de **R\$2.332.015,02** (dois milhões, trezentos e trinta e dois mil, quinze reais e dois centavos) percebido a título de subsídios, respeita o limite previsto no inciso VII, do art. 29-A da Constituição Federal, por ser inferior a 5% (cinco por cento) da receita do Município, bem como ficou constatado a obediência à Lei Municipal nº



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

2.882/2008, que fixou o subsídio dos Vereadores, incluindo o Presidente, no valor correspondente a R\$9.288,05 (nove mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinco centavos).

LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL

A despesa com pessoal da Câmara Municipal, apurada neste exercício, foi no montante equivalente a **R\$10.828.290,18** (dez milhões, oitocentos e vinte e oito mil, duzentos e noventa reais e dezoito centavos), correspondente a **1,76%** da Receita Corrente Líquida Municipal, não ultrapassando, conseqüentemente, o limite definido no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

DIÁRIAS

No exercício em exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor de **R\$88.545,00** correspondendo a **0,82%** da despesa com pessoal de **R\$10.828.290,18**.

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF

No tocante à publicação dos demonstrativos dos Relatórios de Gestão Fiscal, o gestor encaminhou os comprovantes de divulgação de todos os quadrimestres, em cumprimento ao art. 7º da Resolução TCM nº1065/05 e ao estabelecido no § 2º, do art. 54, da Lei Complementar nº 101/00.

RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O Relatório Anual de Controle Interno, apresentado na defesa, demonstra os resultados das ações de controle, além de identificar sugestões resultantes do acompanhamento da execução orçamentária, cumprindo os requisitos preconizados no art. 17 da Resolução TCM nº 1120/05, bem como as exigências legalmente dispostas no art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV, da Constituição Estadual.

DECLARAÇÃO DE BENS

Consta na resposta, a Declaração de Bens Patrimoniais do gestor (fls.351/358), cumprindo o que determina o art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 40, inciso I combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar nº 06/91, é de se emitir parecer prévio pela **aprovação**, das contas da **Câmara Municipal de FEIRA DE SANTANA**, correspondentes ao processo TCM nº 08529-13, referentes ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Antônio Francisco Neto.

Registre-se que o julgamento das contas do Legislativo Municipal é de competência exclusiva do Tribunal de Contas, de acordo com entendimento



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

consolidado na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, não cabendo ulterior deliberação por parte da Câmara Municipal.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 12 de dezembro de 2013.

Cons. Paulo Maracajá Pereira
Presidente

Cons. Plínio Carneiro Filho
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.